

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA
Ref.: Pregão Eletrônico Nº 038/2023 – SRP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 19.104.617/0001-85, I.E nº 15.427.545-0, estabelecida na Rua Carlos Gomes, Nº 38, Bairro Cidade Nova, Marabá – PA, CEP 68.501-527, vem respeitosamente à vossa presença, para formular a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do **Edital nº 038/2023**, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 10.520 de 17 de julho de 2022, publicada no DOU de 18 de julho de 2022, o Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto nº 3.722 de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação.

LEI 8.666/93 – Art. 41

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

O Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, estipula em seu artigo 12, caput:

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.104.617/0001-85, Insc. Est. 15.427.545-0, Insc. Mun. 301013028

Rua Carlos Gomes, nº 037, Bairro: Cidade Nova, Marabá-PA, CEP:68.501-527

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Diante da fundamentação jurídica apresentada fica comprovado nosso pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública conforme relataremos:

1 – O EDITAL

O objeto do Pregão Eletrônico em epígrafe é: Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos Climatizadores de Ar do tipo “Split” e demais modelos com fornecimentos de peças de reposição, conforme especificações constantes no Termo de Referência, nas Especificações Técnicas – Anexo I e anexo A do Edital.

2 – IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE LICENÇA E OPERAÇÃO ESTADUAL NO ITEM 8.1.6 C) – OUTROS DOCUMENTOS DIVERGENTE DO QUE INFORMA A LEI Nº 8.666/93

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar a Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado sede da licitante, no entanto se faz necessário entender para que serve tal licença, vejamos:

“O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.”

Ou seja, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.

Este licenciamento compete a locais que irão executar tal atividade passível desta licença, como compete a cada município efetuar tal procedimento aos interessados, como estamos tratando de licitação pública para execução de serviços a órgãos públicos a licitante vencedora do certame deverá estar licenciada dentro do município que será executado tal serviço.

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.104.617/0001-85, Insc. Est. 15.427.545-0, Insc. Mun. 301013028

Rua Carlos Gomes, nº 037, Bairro: Cidade Nova, Marabá-PA, CEP:68.501-527

A competência para processar o licenciamento ambiental é determinada pelo critério da extensão do impacto ambiental.

Competência Federal (IBAMA): Quando o impacto ambiental for de caráter regional ou nacional, ou seja, ultrapassar os limites de um estado ou mesmo abranger todo o território brasileiro.

Competência Estadual: Quando o impacto ambiental atinge mais de um município dentro do mesmo estado.

Conforme um exemplo da Resolução da CONSEMA nº 85/2014 do Governo de São Paulo, observa-se que ela estabelece a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar. Ou seja, o município onde a licitante está instalada, realizará o licenciamento das atividades executadas neste determinado município, nisto tal licenciamento reflete a instalação e execução dentro do território deste determinado município.

Ou melhor, uma empresa poderá ter o licenciamento para a operação destinada dentro do próprio município, sabendo que a licitante ganhadora do certame deverá antes do início da execução dos serviços solicitar as licenças necessárias junto ao órgão competente.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica ou documentos complementares, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Também a IN 05/2017 posiciona sobre a vedação de licenças em seu Anexo VII – B:

2. Das vedações: 2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios: (...)

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.104.617/0001-85, Insc. Est. 15.427.545-0, Insc. Mun. 301013028

Rua Carlos Gomes, nº 037, Bairro: Cidade Nova, Marabá-PA, CEP:68.501-527

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a **licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.**

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o interesse público.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

A exigência dessa documentação como condição habilitatório não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”:

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.104.617/0001-85, Insc. Est. 15.427.545-0, Insc. Mun. 301013028

Rua Carlos Gomes, nº 037, Bairro: Cidade Nova, Marabá-PA, CEP:68.501-527

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á”. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação atual é que essa documentação seja exigida somente da vencedora da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”. Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho).

Nesta sequência a Lei nº 10.520, de 17/07/2002 determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ademais, disciplina o art. 4º do Decreto nº 3.555 de 8/8/2000, Anexo I: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.104.617/0001-85, Insc. Est. 15.427.545-0, Insc. Mun. 301013028

Rua Carlos Gomes, nº 037, Bairro: Cidade Nova, Marabá-PA, CEP:68.501-527

que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. De forma suficiente e clara, não buscando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitassem a competição. Nesse diapasão, ainda, o Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, Anexo I, possui a diretriz reguladora:

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...]

I. Definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

Diante disso, pede-se a **retificação do edital**, retirando a obrigatoriedade da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado sede da licitante, como cita o **ITEM 8.1.6 C) – OUTROS DOCUMENTOS** do edital, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, deixando suficiente a apresentação ao licitante vencedora no ato da assinatura do contrato, para que não haja limitação de licitantes na referida licitação.

3 – DO PEDIDO

Por conseguinte, pede-se a **retificação do edital**, retirando a obrigatoriedade da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado sede da licitante, como cita o **ITEM 8.1.6 C) – OUTROS DOCUMENTOS** do edital, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, deixando suficiente a apresentação ao licitante vencedora no ato da assinatura do contrato, para que não haja limitação de licitantes na referida licitação.

Ante o exposto, vimos requerer a essa Comissão de Licitação, que recebe a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL tempestiva** e seu **PROVIMENTO** para o fim de **RETIFICAR O EDITAL e seus anexos** procedendo as alterações pertinentes e a sua publicação, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória.

Marabá/PA, data da assinatura eletrônica.

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.104.617/0001-85, Insc. Est. 15.427.545-0, Insc. Mun. 301013028

Rua Carlos Gomes, nº 037, Bairro: Cidade Nova, Marabá-PA, CEP:68.501-527

Cordialmente,

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ 19.104.617/0001-85

Bismarck Aguiar Paixão
Diretor Geral

CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.104.617/0001-85, Insc. Est. 15.427.545-0, Insc. Mun. 301013028

Rua Carlos Gomes, nº 037, Bairro: Cidade Nova, Marabá-PA, CEP:68.501-527